



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Operacionalizar a transferência, para a conta vinculada ao regime especial de pagamento de precatórios, de parcela dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado de Roraima, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte e dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição deste Tribunal, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. artigo 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA

3.1. Em atendimento às disposições nos termos dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT, em seu parágrafo único - O valor resultante da aplicação do limite previsto nos incisos I e II do §2º do art. 101 do ADCT só poderá ser utilizado no período de 2024 até dezembro de 2029. Findo esse prazo, deverá ser reduzido pelo mesmo tempo de sua utilização, ou seja durante 72 meses, gradualmente da seguinte forma:

1. para 75% (setenta e cinco por cento) do total do valor transferido para a conta do regime especial de pagamento de precatórios, até 30 de dezembro de 2030;

2. para 50% (cinquenta por cento) do total do valor transferido para a conta do regime especial de pagamento de precatórios, até 30 de dezembro de 2031;

3. para 30% (trinta por cento) do total do valor transferido para a conta do regime especial de pagamento de precatórios, até 30 de dezembro de 2032;

4. para 20% (vinte por cento) do total do valor transferido para a conta do regime especial de pagamento de precatórios, até 30 de dezembro de 2033;

5. para 10% (dez por cento) do total do valor transferido para a conta do regime especial de pagamento de precatórios, até 30 de dezembro de 2034;

6. a partir de 30 de dezembro de 2035, o Estado de Roraima não mais poderá fazer jus ao uso da parcela, de modo que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passará a ter a gestão sobre a integralidade dos depósitos judiciais.

3.2. Considerando que o processo administrativo nº 2201.001824/2023.04 teve sua vigência encerrada em 30 de dezembro de 2024, sem possibilidade de renovação;

3.3. Considerando o Termo de Compromisso nº 01/2024, torna-se necessária a prestação do serviço descrito neste Termo de Referência. Os valores a serem transferidos destinam-se exclusivamente ao pagamento de precatórios e serão depositados diretamente nas contas vinculadas a esses pagamentos, sob a gestão direta e exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

4. DAS TRANSFERÊNCIAS

4.1. Para efeito das transferências ao Estado, os depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro referentes aos processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários nos quais o Estado, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte, assim como os demais depósitos da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça do Estado, excetuados os depósitos de natureza alimentícia, a que se refere o art. 101, § 2º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, bem com os seus respectivos rendimentos.

4.2. Não fazem parte, para efeito de transferência, os seguintes depósitos:

I. Depósitos referentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, Estadual, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV).

II. As contas especiais abertas pelo Estado em cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Emenda Constitucional nº 99/2017;

III. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça do Estado;

IV. Depósitos judiciais em que o ente público seja o depositante;

V. Depósitos judiciais em que o ente público seja parte e não estejam identificados com o CNPJ encaminhado pelo Estado;

VI. Depósitos Judiciais sem a identificação de uma ou das duas partes no sistema do Banco;

VII. Depósitos judiciais das entidades da administração indireta não dependente;

VIII. Os depósitos judiciais que se refiram a conflito entre entes federados;

IX. Depósitos de particulares destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

4.3. Para a identificação dos depósitos em que o ente público seja parte, cabe ao Estado manter atualizada no Banco a relação dos números de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo de sua exclusiva responsabilidade a distinção destes entre Administração Direta e Indireta dependente.

5. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. O Banco dará início ao procedimento de repasse dos recursos previstos no artigo 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após o recebimento da decisão que deferiu o uso dos depósitos judiciais, previsto na Emenda Constitucional 99/2017, e após a identificação por parte do Tribunal dos depósitos judiciais de particulares destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

5.2. O documento de habilitação emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado deverá conter as seguintes informações:

I. Os percentuais e/ou os valores a serem repassados ao Estado, referente ao repasse dos depósitos judiciais conforme plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça;

II. O número da conta especial vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado para a qual o Banco deverá efetuar as transferências.

5.3. O Estado declara em caráter irrestrito que atende aos requisitos do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017. 5.4. O Estado declara que não aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017.

5.4. Caso o Estado realize a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017 posteriormente à assinatura do presente Contrato, deverá comunicar

imediatamente tal fato ao Banco, que suspenderá os repasses no âmbito da EC 99/2017, conforme LC 159/2017, artigo 2o, §1º, inciso VI, e ao Tribunal de Justiça do Estado.

5.5. Caberá ao Banco manter controle permanente dos depósitos judiciais vinculados ao Contrato e apurar, mensalmente, a base total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao Estado com os depósitos posteriormente realizados, atualizados com base no índice acordado entre o Banco e o Tribunal deduzidos os pagamentos e restituições realizados.

5.6. Fica vedado o trânsito dos recursos pelas contas dos Tesouros do Estado.

5.7. As transferências ocorreram até 31.12.2020 de acordo com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, ou em data anterior, caso o Estado quite seus débitos antes do prazo de vencimento definido pela referida emenda, ou, ainda, em data posterior, caso sobrevenha nova Emenda Constitucional prorrogando a referida data.

5.8. É responsabilidade exclusiva do Estado informar tempestivamente ao Banco a data da liquidação do total da dívida de precatórios junto ao TRIBUNAL, caso esta ocorra antes do prazo final estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99, para que o Banco possa cessar as transferências.

5.9. Caso o Estado tenha quitado seus débitos com precatórios antes do prazo definido na Emenda Constitucional nº 99, não comunique ao Banco e, por esse motivo venha a ocorrer transferência de depósitos, os valores transferidos a maior serão devolvidos pelo Estado em até 48 horas após o recebimento da notificação enviada pelo Banco.

5.10. Caso o Estado possua contrato firmado com o Banco no âmbito da Lei Complementar Federal nº 151 de 2015, este permanecerá vigente, com todas as obrigações dele decorrentes, em especial a de recomposição do Fundo de Reserva, sempre que notificado, bem como do pagamento da remuneração do Banco sobre os serviços prestados.

5.11. Ficam suspensos os repasses no âmbito da Lei Complementar nº 151/2015, até o final da vigência do Contrato e seus aditivos, tendo em vista que os recursos dos depósitos judiciais existentes na data da assinatura do Contrato guardam identidade com o objeto do contrato da LC 151/2015, o que impossibilita o repasse no âmbito daquela Lei Complementar.

6. DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

6.1. O Banco não se responsabiliza pelo eventual uso dos recursos objeto do Contrato em outra finalidade que não a prevista na Emenda Constitucional nº 99, de 2017 e na liminar, de 07.06.2017, concedida nos autos da ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF.

7. DOS FUNDOS GARANTIDORES

7.1. As parcelas não repassadas permanecerão no Banco, vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado, como depósito judicial e constituirão os Fundos Garantidores que serão utilizados para assegurar a restituição ou os pagamentos referentes aos levantamentos dos depósitos repassados, conforme decisão proferida no processo judicial.

7.2. As parcelas dos depósitos judiciais que constituirão os Fundos Garantidores serão corrigidas pelo critério de remuneração originalmente atribuído aos depósitos judiciais, ou por outro índice que venha a substituí-lo, conforme contrato de prestação de serviços firmado entre o Banco e o Tribunal de Justiça do Estado.

7.3. Os Fundos Garantidores serão instituídos da seguinte forma:

I. Fundo Garantidor dos Depósitos Ente Parte: será formado pelas parcelas não repassadas dos depósitos nos quais o ente público seja parte, correspondente à, no mínimo, (i) 25% do saldo dos depósitos objeto do Contrato, caso os repasses ocorram dentro do percentual máximo definido no inciso I, §2º, do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou (ii) percentual superior, caso o Tribunal determine o repasse abaixo do percentual máximo definido no inciso I, §2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II. Fundo Garantidor dos Depósitos de Particulares: será formado pelas parcelas não repassadas dos depósitos judiciais de particulares, excetuados os depósitos de natureza alimentícia. Considerando que a base de depósitos será dividida entre o Estado e os Municípios, o fundo garantidor do Estado corresponderá, no mínimo: (i) 40% do saldo de todos os depósitos a que têm direito, ou (ii) percentual superior caso o Tribunal determine o repasse abaixo do percentual máximo definido no inciso II, §2º, do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8. AJUSTES DE SISTEMAS

8.1. Até que o Banco promova os ajustes em seus sistemas, as parcelas não repassadas dos depósitos judiciais em que o Estado seja parte, serão mantida sem Fundo de Reserva, de titularidade do Estado. Os ajustes nos sistemas do Banco serão realizados em até 6 meses, podendo ser prorrogado, no mínimo, por igual período.

8.2. Concluídos os ajustes no sistema do Banco, o saldo capital do fundo de reserva será corrigido, de acordo com a data do repasse, pela remuneração, retornando os valores excedentes ao Banco.

8.3. Se após os ajustes efetuados, for apurado desequilíbrio do fundo de reserva, o Banco notificará o Estado para recomposição.

9. DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

9.1. O Banco manterá escrituração individualizada para quaisquer depósitos efetuados, discriminando:

I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II. O valor da parcela mantida no Banco, relativa ao fundo garantidor, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

10. DO LEVANTAMENTO

10.1. Quando em qualquer dos processos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, em que o Estado seja parte, por ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar:

I. Levantamento pelo depositante: será colocado à disposição do depositante, pelo Banco, o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de até 3 (três) dias úteis, utilização do fundo garantidor correspondente.

II. Levantamento pelo Estado: será colocada à disposição do Estado a parcela não transferida mantida no Banco em fundo garantidor, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, observando-se que o saque da parcela devida ao Estado somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido.

10.2. No caso de insuficiência de recursos para os pagamentos, o Banco disponibilizará ao depositante o valor existente no fundo garantidor correspondente.

10.3. Na hipótese de insuficiência, total ou parcial, de saldo no fundo garantidor para o pagamento, o Banco notificará:

I. A autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito judicial ou administrativo, a depender da modalidade do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição pelo Estado.

II. O Estado, comunicando a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos para a Conta Especial do Tribunal caso o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, não seja colocado à disposição do depositante em até 48 horas da

notificação, bem como que esteja regularizado o saldo do fundo garantidor ao percentual mínimo definido no Contrato.

IV. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, do descumprimento pelo Estado em caso de não recomposição do fundo garantidor.

10.4. O Banco somente disponibilizará o restante do valor devido ao depositante, após o Estado efetuar a recomposição integral do saldo do fundo garantidor correspondente.

10.5. O crédito para recomposição do fundo garantidor pelo Estado deverá ser efetuado em conta corrente de sua titularidade, vinculada ao CNPJ do Estado, mediante notificação ao Banco para que os recursos sejam aplicados, sendo vedado o crédito direto na conta do fundo.

10.6. Fica o Estado ciente de que eventuais créditos realizados diretamente na conta corrente do fundo garantidor não serão aplicados automaticamente e não serão remunerados pelo Banco.

10.7. Em nenhuma hipótese o Banco se responsabilizará por pagamentos de valores superiores ao saldo existente no fundo garantidor.

11. DA SUSPENSÃO DE NOVAS TRANSFERÊNCIAS

11.1. As transferências das parcelas referentes a novos depósitos serão suspensas, sempre que pelo menos um dos fundos garantidores apresentarem saldo inferior ao mínimo necessário, do Contrato, e o Estado, depois de notificado pelo Banco, não recompor no prazo de até 48 horas.

12. DA EXCLUSÃO DO ESTADO DA SISTEMÁTICA

12.1. Na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição de pelo menos um dos fundos garantidores, será providenciada pelo Banco a exclusão do Estado da sistemática de que trata o artigo 101, § 2º, inciso I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017.

12.2. Ocorrida a exclusão, o Banco comunicará imediatamente a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, bem como o Estado.

12.3. A exclusão importará na obrigação de pronta devolução dos recursos, com a recomposição dos valores correspondentes à totalidade das contas de depósitos judiciais no prazo de até 48 horas contados da data da ciência do Estado da notificação expedida pelo Banco.

12.4. Independentemente da suspensão ou exclusão do Estado da sistemática de repasse, permanecerão vigentes as obrigações do Estado de que trata a Emenda Constitucional nº 99, de 2017, especialmente quanto à recomposição do fundo de reserva para honrar os levantamentos e o pagamento da remuneração ao banco sobre o serviço prestado na administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais.

13. DOS PRAZOS PARA AS TRANSFERÊNCIAS

13.1. A transferência de recursos ao Estado, ocorrerá desde que implementadas as condições do contrato, condicionada, ainda, à publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial do Estado conforme segue abaixo:

I. As transferências dos percentuais sobre os depósitos judiciais onde o ente público seja parte, ocorrerão diariamente, após a assinatura do presente Contrato.

II. As transferências dos percentuais sobre os demais depósitos judiciais da localidade ocorrerão no último dia útil de cada mês, conforme percentuais estabelecidos no Contrato.

13.2. Após os ajustes dos sistemas do Banco, conforme prazo estabelecido no contrato, as transferências dos depósitos judiciais em que o ente seja parte, passarão a ser efetuadas mensalmente, no último dia útil de cada mês, de acordo com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017.

13.3. Caso o Estado possua contrato no âmbito da Lei Complementar nº 151/2015, os repasses dos depósitos em que o ente seja parte, iniciarão assim que os ajustes no sistema do Banco forem concluídos de forma a permitir a distinção dos depósitos entre os contratos da LC 151/2015 e da EC 99/2017.

14. DO EXTRATO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

14.1. O Banco fornecerá ao Estado diariamente, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação ocorrida no dia anterior, contendo informações dos depósitos e dos resgates.

15. DA REMUNERAÇÃO DO BANCO

15.1. O Banco será remunerado pela prestação dos serviços objeto do Contrato, da seguinte forma:

15.1.1. 1,25% a.a. sobre o valor total dos depósitos judiciais e administrativos, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e transferência dos depósitos judiciais, a ser paga mensalmente pelo Estado.

15.2. O não pagamento da remuneração nas datas ajustadas ensejará a suspensão imediata da prestação dos serviços objeto do Contrato, sem notificação prévia.

15.3. Os pagamentos realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao Banco, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado *pro rata die*.

16. DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS:

16.1. Caso sejam transferidos ao Estado depósitos não abrangidos pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, serão reclassificados pelo Banco deixando de compor a base de depósitos passíveis de transferência ou transferidos ao Estado, inclusive para fins de remuneração.

16.2. Após a reclassificação, o valor transferido será debitado do fundo garantidor correspondente e deverá ser restituído pelo Estado, em até 48 horas após o recebimento da notificação do Banco pelo Estado.

17. DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

17.1. Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao respectivo Tribunal para outra instituição financeira, o Banco transferirá o saldo dos depósitos judiciais correspondente ao valor existente no fundo garantidor.

17.2. Efetivada a cessarão todos os serviços prestados pelo Banco ao Estado, ajustados no Contrato. Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao Banco após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira, excetuados os fatos ocorridos no período em que o Banco ainda prestava tais serviços.

17.3. A migração dos depósitos para outra instituição financeira será realizada na forma e tempo acordados com o respectivo Tribunal a que os mesmos estejam vinculados.

17.4. Na hipótese de o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios ao qual o depósito judicial encontra-se vinculado determinar a transferência deste depósito para outra instituição financeira, o Banco para cumprimento da ordem judicial o fará mediante débito do fundo garantidor e comunicará o fato ao Estado.

18. DA RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS:

18.1. A recomposição integral dos depósitos judiciais deverá ser providenciada, considerada a situação do Estado, ao término do período de vigência do regime especial instituído pela Emenda Constituição nº 99, de 15.12.2017.

19. DA VIGÊNCIA:

19.1. O prazo de vigência do **CONTRATO** é de 5 anos, contados do(a) a partir da assinatura do contrato, prorrogável para até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

20. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

20.1 Unidade Orçamentária: 22101

20.2 Programa de Trabalho: 04.122.010.4320.9900

20.3 Elemento de Despesa: 33.90.39

20.4 Fonte de Recursos: 1500

20.5 Tipo de Empenho: Estimativo

21. UNIDADE RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

22101 – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Boa Vista - RR, data registrada no sistema.

ELABORAÇÃO E REVISÃO:

(assinatura eletrônica)

ELIANE BORGES DOS SANTOS COSTA
Gestora da UGAM II/SEFAZ/RR em exercício

APROVO:

(assinatura eletrônica)

MANOEL SUEIDE FREITAS
Secretário de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Borges Dos Santos Costa, Gestora de Atividade de Meio - em Exercício**, em 14/01/2025, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Sueide Freitas, Secretário de Estado da Fazenda**, em 14/01/2025, às 17:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15929810** e o código CRC **4EF9D0D8**.